



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. DO NO D. O. U.
C	de 22/09/2000
C	Stoluntius
	Rubrica

676

Processo : 10875.002862/92-60
Acórdão : 202-12.195

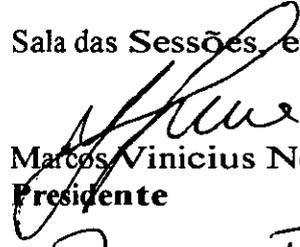
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 01.278
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : ORSA – Fábrica de Papelão Ondulado S/A

COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - PRODUÇÃO DE EFEITOS -
A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, em 30/12/91, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1992. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Eaal/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002862/92-60
Acórdão : 202-12.195

Recurso : 01.278
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A autoridade monocrática, por ter exonerado a empresa Orsa – Fábrica de Papelão Ondulado S/A do pagamento de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, recorreu de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei n° 8.748/93, combinado com o disposto no art. 30 da Lei n° 9.249/95.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 67/68 que compõe a decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração de fls. 18 a 21 lavrado contra a instituição supracitada por falta de recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de JANEIRO/92 a OUTUBRO/92, devidamente formalizado com fulcro nos artigos 1º, 2º, 5º e 10º da Lei complementar n° 70/91 e outros dispositivos legais constantes dos demonstrativos de cálculos integrantes da peça fiscal acusatória.

Inconformada com o procedimento fiscal a contribuinte interpôs impugnação tempestiva, às fls. 24/37, onde, em síntese e fundamentalmente, alega que, sendo de fato imposto criado no exercício da competência residual da União, a Cofins não encontra amparo na Constituição, por violar o disposto no artigo 154, inciso I.

Alega ainda que, mesmo considerando a Cofins uma contribuição social, ela se revela inconstitucional, porque, tal como o PIS, incide sobre o faturamento, contrariando assim o disposto no artigo 195, inciso I e não preenchendo os requisitos necessários para ser tratada como outra fonte de custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º.”

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, cuja a ementa foi a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002862/92-60
Acórdão : 202-12.195

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de Apuração: janeiro/92 a outubro/92

Constitucionalidade.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência da Cofins foi considerada constitucional.

Lei Complementar 70/91. Produção de efeitos.

A Cofins foi instituída pela Lei Complementar 70/91, em 30/12/91, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1992.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

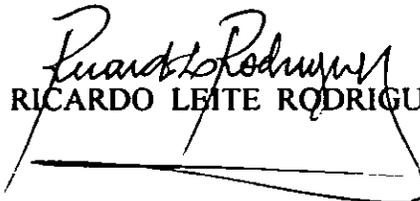
Processo : 10875.002862/92-60
Acórdão : 202-12.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Sendo o Auto de Infração lavrado com base na Lei Complementar nº 70/91, a autoridade monocrática de ofício excluiu da exigência o montante referente ao período de janeiro a março de 1992, pois embora a Lei tenha sido editada em 30 de dezembro de 1991, apenas produziu efeitos a partir do primeiro dia de abril de 1992.

Por concordar com os procedimentos adotados pelo Juiz Singular, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES